



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.725472/2012-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.351 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 6 de fevereiro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MINIATURA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 12-50.310, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem a

exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V , da Lei Complementar nº 123, de 2006. Adicionalmente, e, também, por exploração econômica vedada, no âmbito do Simples Nacional,

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cujo acórdão da DRJ foi contrário à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe,

ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER as razões da manifestação de inconformidade interposta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para não autorizar o ingresso da interessada no Simples Nacional retroativamente ao ano calendário de 2011, correspondente ao da abertura da sociedade.

Desta decisão é facultado à interessada o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência, interpor recurso voluntário ao Egrégio

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

A recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/01/2013, após ter tomado conhecimento do acórdão, o que ocorreu em 23/11/2012, portanto, 38 dias após a sua ciência, o que contraria o art. 33, do Decreto 70.235/75, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, o recurso é intempestivo e dele eu não conheço.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 18470.725472/2012-40
Acórdão n.º **1001-000.351**

S1-C0T1
Fl. 3
